

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO

**RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO
FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA GUERRA
DOS PORTOS**

São Paulo

2.016

ANDRÉ UCHIMURA DE AZEVEDO

RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL E SEUS REFLEXOS NA GUERRA DOS PORTOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado a Pontifícia
Universidade Católica, como
requisito parcial para a conclusão
do Curso de Pós-Graduação em
Direito Tributário.

São Paulo

2.016

RESUMO

AZEVEDO, André Uchimura. **Título:** Resolução nº 13/2012 do Senado Federal e seus Reflexos na Guerra dos Portos. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Tributário). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2016. O presente trabalho tem como objetivo analisar a Resolução nº 13/2012 proposta pelo Senado Federal, bem como todos seus efeitos em relação a mudanças, em especial a alteração de alíquota do imposto de ICMS nos Estados da Federação que passou a ser de 4%. Demonstrando, também, a tentativa de finalizar com a chamada "Guerra dos Portos".

Palavra Chave: Resolução 13/2012 do Senado Federal – Alíquota de 4% - Guerra dos Portos - Guerra Fiscal - Incentivos Fiscais - Redução do ICMS na Importação.

ABSTRACT

AZEVEDO, André Uchimura. Title: The Resolution nº 13/2012 of the Senate and the Reflections in the Fiscal War. Term Paper (Graduate Studies Diploma in Taxes Law). Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2013. This study aims to analyze the 2012 Resolution nº 13 proposed by the Senate, as well as all its effects in relation to changes, especially the change of rate of the ICMS tax in the United Federation which is now 4%. Also demonstrating how States attempt to finalize with the "Fiscal War".

Keywords: The Resolution number 13/2012 of the Senate – rate of 4% - Fiscal War – Fiscal War – Tax Benefits - Reduction of ICMS on Importations.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO		
06			
2.	TRIBUTÁRIA	INCIDÊNCIA	
07			
3.		GUERRA	FISCAL
08			
3.1.	Guerra	dos	Portos
13			
4.	RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL		
15			
4.1.		Crédito	Acumulado
17			

4.2. Efeitos da Resolução 13/2012 do Senado Federal

18

4.3. Efeitos para as Receitas dos Estados

22

5. NORMATIZAÇÃO DOS ESTADOS

24

5.1. Santa Catarina

24

5.2. Espirito Santo

25

5.3.

Paraná

27

6.

CONCLUSÃO

33

7.

REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

35

1. INTRODUÇÃO

O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação está previsto no artigo 155, II da CF, sendo regulamentado pelas legislações estaduais específicas.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui a competência para instituir o ICMS nas operações de importação aos Estados e ao Distrito Federal de destino das mercadorias importadas.

Assim, ficou estipulado que na entrada da mercadoria no país, o contribuinte recolherá o ICMS com base na alíquota interna do Estado de destino do estabelecimento do contribuinte.

Contudo, quando referida mercadoria é transferida para outro estado, é aplicado a alíquota interestadual de produtos importados, qual seja, 4%, nos termos da Resolução 13/2012 do Senado Federal.

Nesse sentido, referida Resolução do Senado Federal está tentando acabar com a Guerra dos Portos, uniformizando a alíquota em 4% na saída da mercadoria importada para outros Estados, todavia, provoca diversos problemas que serão expostos no presente trabalho.

2. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

A hipótese de incidência tributária é a descrição hipotética e abstrata de um fato previsto pelo legislador para criar o tributo, levando em consideração os aspectos pessoal, temporal, espacial, quantitativo e material. O ICMS é um imposto que incide sobre a circulação de mercadoria em caráter não-cumulativo, tendo previsto o legislador mais de uma hipótese de incidência tributária.

O aspecto material, que contém todos os dados de ordem objetiva configuradores da hipótese de incidência, ou seja, é o próprio estado de fato descrito na hipótese. No caso do ICMS, o aspecto material configura com a realização de operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

O aspecto temporal é quando ocorre o fato imponible previsto na hipótese de incidência tributária prevista pelo legislador. Segundo Roque Carraza esclarece, “o critério temporal (momento em que se considera ocorrido o fato imponible) do ICMS, longe de ser a entrada física, no território brasileiro, das mercadorias ou bens, é sua efetiva entrada no estabelecimento destinatário”.¹

¹ CARRAZZA, Roque Antonio. ICMS. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.p.66.

O Aspecto quantitativo diz respeito ao objeto da relação tributária formada com a ocorrência do fato imponible, com o fim de definir a quantia de tributo a ser pago pelo sujeito passivo.

O aspecto espacial é o local de ocorrência do fato imponible. O aspecto pessoal consiste na definição do sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária prevista na hipótese de incidência. No caso do ICMS o sujeito passivo será o Estado, como credor da obrigação tributária, e o devedor será o contribuinte, portanto, estando presentes todos os requisitos da hipótese de incidência tributária verifica-se a ocorrência do fato gerador.

É importante tais esclarecimentos, para verificarmos que a hipótese de incidência tributária se opera em diversas situações distintas: IMPORTAÇÃO, TRANSFERÊNCIA e VENDA DO PRODUTO, visto que o legislador assim previu para o ICMS na Constituição Federal em seu artigo 155.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a primeira hipótese de incidência tributária se concretiza quando da importação dos produtos, sendo devido o tributo no momento do desembaraço aduaneiro, conforme determina o artigo 12, inciso IX, da Lei Complementar 87/96 que considera ocorrido o fato gerador do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

3. GUERRA FISCAL

O sistema tributário nacional teve início com a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, onde estão delimitados os princípios tributários, como o da legalidade tributária para a segurança da relação jurídico-tributária entre o Estado e o Contribuinte, a descrição das competências tributárias da Federação, bem como a forma como será repartida entre a União, Estados e

Municípios. A estrutura tributária instituída pela Emenda Constitucional de 1965 caracterizou-se por um sistema eminentemente rígido e concentrador. A União detinha a maior parte das competências tributárias, instituindo impostos e detendo sob sua administração a receita tributária, em afronta ao princípio federativo que deveria existir entre a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Com isso, o Governo Federal detinha a parte mais significativa da receita tributária, podendo a União, interferir na competência tributária dos outros entes federativos.

Esse sistema começou a não funcionar, pois o país estava passando por mudança em sua estrutura política, bem como mudança na estrutura tributária, especialmente porque a economia começava se desestabilizar e faltavam recursos externos, fazendo com que a receita tributária, passasse a ter maior relevância para o Estado cumprir sua função básica.

Com a Constituição Federal de 1988, foi instalada uma nova ordem, e, com ela um novo sistema tributário, que, manteve a competência tributária da União e ampliou a competência tributária dos estados e municípios. No entanto, na medida em que a União passou a defender a tese de que, apesar da Constituição Federal (CF/88) ter atribuído novas competências a Estados e Municípios, não lhes atribuiu o respectivo encargo ou ônus delas decorrentes, em prejuízo de toda a Federação.

Os estados federados e os municípios com maior liberdade para instituir e isentar impostos, e com a retirada pelo Governo Federal de parte das transferências constitucionais, geraram o conflito federativo, chamado de “guerra fiscal”.

A “guerra fiscal” vem assumindo importância crescente, frente aos benefícios fiscais e financeiros que vêm sendo concedidos pelos estados às grandes empresas, para que estas se instalem em seus territórios, com finalidade econômica de buscar favorecer suas economias internas.

Entretanto, as conseqüências econômicas da “guerra fiscal” são danosas ao desempenho econômico, uma vez que esses incentivos fiscais não geram, agregadamente, aumento de investimentos, mas apenas determinam sua realocação dentro do território brasileiro. Dessa forma, não há aumento da produção e do emprego.

A concessão de benefícios fiscais concedidas pelos estados, não leva em consideração algumas características impostantes para que a empresa possa se instalar e conseguir, por exemplo, qualidade da mão-de-obra do empregados, infra-estrutura local, transporte, entre outras coisas.

O governo federal tentou sistematicamente reduzir o grau de autonomia que os estados têm, para administrar a sua principal fonte de receita. Instituiu, em 1975 o Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. Nesse fórum, estabeleceu-se a unanimidade como regra para a aprovação de qualquer benefício a ser concedido.

A frágil capacidade do governo federal para regular, embora seja um fator de extrema importância, não pode ser tomada como única causa da eclosão da disputa entre os estados federados, pode-se levar em consideração a retomada dos investimentos no país, a partir de 1993/94. A forte concentração temporal de investimentos, determinada pelo atendimento aos novos níveis de consumo após o Plano Real, devido à estabilização da economia brasileira, deu racionalidade à postura dos governos estaduais de procurar influenciar a alocação destes recursos, ou seja, atrair este novos investimentos para seus estados, através de práticas que ficaram conhecidas como Guerra Fiscal.

O custo fiscal dos incentivos deve ser visto, portanto, como integralmente relacionado apenas à alteração da localização interna de investimento, o que inclui também o deslocamento de plantas existentes no espaço nacional. Por outro lado, a localização espacial do investimento é determinada basicamente pela avaliação das empresas quanto a custos, infra-estrutura, acesso a mercados e logística.

Para aceitar o “afastamento” da condição de localização ótima, a empresa exige dos governos estaduais um volume de benefícios que cubra tanto o diferencial de vantagens estritamente econômicas, quanto o risco de uma opção que passa a depender de compromissos assumidos por uma determinada administração de governo. As empresas têm total controle do processo e estabelecem uma dinâmica competitiva entre governos estaduais, que se lançam em um “leilão” de incentivos. As diversas alternativas lhes são apresentadas em pé de igualdade, sem que os governos tenham qualquer indicação da preferência locacional previamente definida. Dada a total impossibilidade de os governos estaduais se articularem para negociar com os agentes privados, o resultado final do processo, após sucessivas ofertas competitivas, envolve um custo fiscal máximo para o país. Do ponto de vista da empresa, quanto mais desfavorável a localização, maior o custo envolvido.

Os estados federados optaram por uma política de investimentos e geração de empregos, em detrimento de uma política fiscal estável que propiciasse o saneamento de suas finanças. Esta política foi implementada por meio de benefícios fiscais baseados no ICMS e concessões de créditos, no decorrer de processo de incentivos fiscais o ICMS perdeu sua vitalidade como tributo neutro incidente sobre o valor adicionado. As distorções acumuladas ao longo de seu período de vigência fazem com que as medidas contidas na proposta de reforma fiscal sugerida pelo governo federal assumam caráter de relevante importância.

A guerra fiscal travada pelos estados reflete a falta de políticas por parte dos estados em estimular o aumento de receita do ICMS. A concessão indiscriminada de isenções fiscais, combinada com as linhas de créditos subsidiados, impediu o crescimento da arrecadação do ICMS e tornou extremamente complexas quaisquer estimativas de seus custos reais. A competição para atrair novos investimentos ultrapassa a concessão de incentivos fiscais e financeiros, estendendo-se a maiores comprometimentos em obras de infra-estrutura básica e social. Benefício fiscal generalizado deixa de ser benefício e passa a ser apenas renúncia fiscal, daí a importância da

Reforma Tributária, para que se coloque limites precisos para a ação dos estados.

A guerra fiscal provoca, em primeiro lugar, perda de arrecadação para o país, no prazo de duração dos incentivos. Isso não implica, imediata degradação da situação fiscal dos estados que participam da guerra fiscal. Logo, ela não tende a findar-se por si só, e isso exige alguma ação política para aprovação de uma reforma tributária que, não permita aos estados instituir regras próprias e diferentes de tributar e conceder benefícios. Em segundo lugar, a guerra fiscal altera o sistema de apropriação da receita tributária pelos estados, em decorrência das mudanças no perfil locacional da atividade produtiva.

Apesar das restrições para uma reforma tributária que atenda perfeitamente às características ideais segundo as regras da boa tributação, tornou-se consensual a necessidade de alterar o atual sistema tributário brasileiro. A dificuldade é a escolha de um caminho que o torne mais eficiente, mais justo e, ao mesmo tempo, não diminua a carga tributária global e não deixe nenhum ente federativo em situação inferior à de antes da reforma. Além disso, há o problema da transição do atual sistema para um novo, a ausência de muitas informações elementares sobre a capacidade de arrecadação de novos tributos e a imprevisibilidade da reação dos contribuintes a um novo sistema.

A reforma tributária tem de estar atrelada, também a um novo redimensionamento da atividade estatal, dando-se atenção não só ao aspecto da receita tributária, mas também ao controle dos gastos públicos e de uma melhor gestão destes recursos, através da ampliação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Requer-se também, uma radical mudança na política de incentivos fiscais, com o corte destes benefícios nos setores que não estiverem cumprindo os requisitos para os quais os mesmos foram concedidos.

Além da Reforma Tributária, necessitar-se-ia de uma arrojada política de administração tributária nos três níveis de governo, porquanto a eficiência

de um sistema tributário não pode ser alcançada simplesmente com a extinção de tributos existentes ou criação de novos impostos, aumentos de alíquotas ou diminuição dos prazos de recolhimentos. É necessário aperfeiçoar a sistemática de transferências constitucionais, competência de instituir impostos ou créditos tributários.

3.1. Guerra dos Portos

A Guerra dos Portos poderá ser conceituada nos mesmos termos da Guerra Fiscal, todavia, a Guerra dos Portos envolve apenas empresas que importam seus produtos para o Brasil, enquanto a Guerra Fiscal, de um modo geral, envolve todo e qualquer tipo de empresa, desde que instalada no território nacional.

Nesse sentido, na Guerra dos Portos, os diferentes estados tentam, por intermédio de incentivos fiscais, atrair empresas importadoras para o seu território com o intuito de auferir mais renda mediante tributação, além de gerar mais empregos e renda a toda população, todavia, para que os referidos incentivos fiscais tenham validade e sejam concedidos pelos Estados, será necessário a aprovação, por unanimidade, de todos os demais estados, no chamado Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), nos termos da Lei Complementar 24/75 da Constituição federal de 1988.

Nesse diapasão, a Lei Complementar 24/75, em seu artigo 1º², exige expressamente Convênios celebrados pelos Estados e Distrito Federal para concessão de benefícios e isenções fiscais. Ademais, o artigo 2º, dispõe que

² Art. 1º - As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei:

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica:

I – à redução da base de cálculo; (...)

III – à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiros-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

a referida *“concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes”*. Essa unanimidade acaba se tornando um problema, pois dificilmente os Estados concordarão em conceder benefício fiscal para um Estado específico.

Conforme a Lei Complementar 24/75, o órgão competente para as deliberações acerca dos incentivos, é o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), que tem a missão de, entre outras, promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os entes da Federação, Estados e Distrito Federal, celebrando convênios para concessão ou revogação de incentivos e benefícios do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços. O CONFAZ é composto pelos secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, sob a presidência do Ministro da Fazenda ou seu representante indicado.

A cada quadrimestre, o CONFAZ, sempre convocado pelo Ministério da Fazenda, realiza reuniões ordinárias e, quando surgem matérias de urgência e relevância realizam reuniões extraordinárias. Para realização das mencionadas reuniões, não se faz necessário o comparecimento de todos os representantes estaduais convocados, bastando, apenas, sua maioria, no entanto, para que haja um benefício, conforme mencionado anteriormente, será necessário aprovação em votação unânime dos representantes, quais sejam, Estados e o Distrito Federal. Contudo, para revogação do benefício (total ou parcial), será necessário um quórum de, no mínimo, quatro quintos dos presentes na reunião.

Alguns Estados concedem o Benefício Fiscal de crédito presumido onde o contribuinte ao realizar uma operação interestadual informa no documento fiscal, entretanto, o Estado destinatário desconhece referido Benefício Fiscal regional do seu fornecedor, fazendo com que utilize o crédito, gerando um crédito indevido com essa diferença.

Nesse sentido, cumpre esclarecer que é inconstitucional os benefícios, não aprovados, por unanimidade pelo o Confaz, oferecidos pelos Estados que pretendem trazer empresas. Os Estados que possuem destinatários que se creditam à maior do que efetivamente deveriam podem gerar fiscalizações da Receita Federal.

4. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL

Publicada em 26 de abril de 2012, a Resolução 13 do Senado Federal unificou a alíquota do ICMS em 4 % nas operações interestaduais para produtos importados e, também, para produtos que mantenham mais de 40% de componentes importados em seu processo de industrialização, sendo o Conselho de Política Fazendária, o responsável na definição do que poderá ser considerado industrialização.

Cumpre esclarecer que existem algumas mercadorias das quais não se aplicam as disposições da referida resolução, ou seja, a alíquota de 4% nas operações interestaduais, bem como as disposições do Conteúdo de Importação. Segundo a cláusula terceira do Ajuste Sinief nº 19/2012 as hipóteses de inaplicabilidade da alíquota de 4% nas operações interestaduais são:

I – bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

II – bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288, de 28 de janeiro de 1967 e as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 10.176, de 11 de janeiro de 2001 e 11.484, de 31 de maio de 2007;

III – gás natural importado do exterior.

Com a referida resolução e a unificação da alíquota de ICMS, o Senado Federal procurou minimizar as manobras dos Estados que concedem benefícios, causando prejuízos aos cofres públicos e prejudicando, também, outros estados da federação.

Referida resolução foi proposta por meio do Projeto de Resolução do Senado nº 72, de 2010 que tinha como objetivo estabelecer alíquota 0% para bens ou mercadorias importadas do exterior, todavia, com a referida alíquota de 4%, o Senado Federal deu início a uma nova problemática, pois agora há créditos provenientes da diferença da aplicação da alíquota de ICMS de importação (18% - crédito) com o ICMS interestadual (4% - débito).

Nesse sentido, há o surgimento do acúmulo de crédito de 14% entre o pagamento do ICMS de importação (18%) e o ICMS interestadual (4%). Assim, as empresas, buscando amenizar a situação formulam pedidos de regime especial em alguns estados, como o estado de Santa Catarina, Paraná e Espírito Santo, entre outros.

No entanto, os Ajustes SINIEF 19 e 20/2012 regulamentam tal aplicação do ICMS, dispondo sobre as novas regras de declaração de informações referentes aos produtos sujeitos à nova alíquota, criando novas origens de mercadorias, trazendo novos códigos que indicam se é uma mercadoria importada diretamente por quem está comercializando, se é uma mercadoria estrangeira, mas adquirida no mercado interno ou se é uma mercadoria estrangeira, sem similar nacional, mas adquirida no mercado interno, dentre outras origens descritas no ajuste.

Assim, através dos referidos códigos de origem, os contribuintes, quando adquirem a mercadoria, sabem qual a sua origem e classificação, podendo, assim, parametrizar o seu sistema de acordo com a origem da mercadoria.

Com a finalidade de regulamentar a unificação do ICMS, foi firmado o Convênio nº 123, do Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual dispõe que os benefícios fiscais de ICMS não mais serão aplicados a produtos importados, somente sendo permitidos quando, em 31 de dezembro de 2012, resultarem em carga tributária inferior à 4%. As isenções não serão canceladas.

Em 24 de dezembro de 2012 foi publicado o Ato COTEPE/ ICMS nº 61, dando especificações sobre o preenchimento da FCI – Ficha de Conteúdo de Importação, onde o industrializador deverá informar a administração tributária o Conteúdo de Importação de seus produtos por meio de arquivo digital que nada mais é que uma obrigação acessória, onde o industrializador deverá apresentar informações sobre os bens ou mercadorias importadas, de forma individualizada, senão vejamos:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, com especificação do leiaute dos arquivos digitais, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS, conforme previsto nas cláusulas quinta e sexta do Ajuste SINIEF 19/12, de 7 de novembro de 2012.

Parágrafo único O Manual de Orientação referido no caput estará disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz).

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

4.1. Crédito Acumulado

Na entrada da mercadoria no país, o contribuinte recolherá o ICMS com base na alíquota interna do Estado que está realizando o desembaraço aduaneiro, todavia, quando referida mercadoria é transferida para outro

estado, é aplicado a alíquota interestadual de produtos importados, qual seja, 4%, gerando, assim, créditos.

No entanto, manter esse crédito em sua escrita fiscal sem uso, não é um benefício para o contribuinte credor e sim algo prejudicial ao fluxo de caixa da empresa, uma vez que o crédito de ICMS deverá ser lançado na contabilidade como imposto a recuperar, pois o imposto embutido nas compras e aquisições já foram pagos ao governo.

Nesse sentido, os mencionados créditos deverão ser lançados no ativo circulante das empresas que ao lançar na contabilidade terão que excluir o valor do ICMS pago e assim, quando lançado no ativo circulante, o saldo credor do ICMS gera um lucro fictício no balanço das empresas dos contribuintes que não a recuperam, contribuindo para o aumento indevido da carga tributária federal, no que tange ao Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro.

Preocupado com tal fato, o Estado de São Paulo expediu a Portaria CAT 108/2013 – Regime Especial de Suspensão de ICMS devido, visando, portanto, suspender o imposto no desembaraço aduaneiro da mercadoria, ou seja, 18%, sendo que o contribuinte somente recolherá o ICMS quando ocorrer a saída do produto para outros estados, os 4%, portanto, o contribuinte que importar pelo Estado de São Paulo recolherá o ICMS somente quando ocorrer a saída do seu estabelecimento.

No entanto, para que isso ocorra, o contribuinte deverá comprovar que possui créditos elevados de ICMS em razão da aplicação da alíquota de 4% , estabelecida pela Resolução 13/2012 do Senado Federal.

4.2. Efeitos da Resolução 13/2012 do Senado Federal

Compete ao Senado Federal, com votação aprovada por maioria absoluta, por iniciativa de um terço de seus membros, fixar as alíquotas

mínimas do ICMS e, com votação aprovada por maioria absoluta de dois terços de seus membros, poderá, também, fixar alíquota máxima do ICMS para operações internas, senão vejamos:

Artigo 155, “§ 2º, V: “O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...)

V – é facultado ao Senado Federal: a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros; b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros (...).”.

Nesse sentido, para evitar abusos dos Estados, bem como do Distrito Federal. Caso os Estados e o Distrito Federal já possuam alguma lei que estabeleça tais alíquotas, a resolução do Senado Federal fará com que referidas leis percam a eficácia.

Pelo exposto, importante ressaltar que o Senado jamais poderá definir a alíquota do ICMS, podendo apenas, definir o teto mínimo e o teto máximo do mencionado imposto. Sendo que os Estados e o Distrito Federal definirão as alíquotas de ICMS através de leis.

Além disso, o Senado Federal poderá, por iniciativa de um terço de seus membros, aprovado por maioria absoluta, estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação, nos termos do art. 155, § 2º, IV da CF.

Nesse sentido, o art. 155, § 2º, VI, VII e VIII da CF impõe o que segue em relação às operações interestaduais:

(...) § 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

(...) VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual(...).”.

Portanto, para evitar a chamada “Guerra Fiscal” e desestimular a prática de operações mercantis quando o destinatário da mercadoria estiver localizado em outro Estado, o Senado Federal decidiu propor a Resolução 13/2012, cuja alíquota é de 4% (quatro por cento) para todas operações interestaduais de produtos importados no exterior, senão vejamos:

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. A alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas no exterior, será de 4% (quatro por cento).

(...)

§ 2º O Conteúdo de Importação a que se refere o inciso II do § 1º é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria do bem.

§ 3º O Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) poderá baixar normas para fins de definição dos critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI).

§ 4º O dispositivo nos §§ 1º e 2º não se aplica:

I – aos bens e mercadorias importados do exterior que Não tenham similar nacional, a serem definidos em lista a ser editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex) para os fins desse resolução;

II – aos bens produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, e as Leis ns. 8.248, de outubro de 1991, 10.176, de janeiro de 2001, e 11.484, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O disposto nesta resolução não se aplica às operações que destinem gás natural importado do exterior a outros Estados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2013”.

Apesar de tal determinação da Constituição Federal, com a publicação da Resolução 13/2012 do Senado Federal, surgiram algumas dúvidas acerca da sua constitucionalidade, pois as teorias adotadas foram de que o Senado Federal estaria prejudicando o comércio interno, tratando de questões de comércio internacional, e afetando a competência do Congresso Nacional, o qual é responsável pela defesa do mercado nacional. Cumpre ressaltar, também, que tal ato do Senado feriu o princípio da isonomia tributária, disposta

nos artigos 150, II e 152 da CF/88. A diferenciação tributária decorrente de procedência ou destino dos bens ou serviços é expressamente vedada pela Constituição Federal, o que impossibilita o Senado de tomar tal atitude visando ‘beneficiar’ bens oriundos do exterior e não dando o mesmo tratamento a produtos nacionais.

Ademais, houve uma espécie de ‘inversão’ na guerra dos portos, ou seja, se antes os Estados que concediam isenções e demais benefícios fiscais aos contribuintes que importassem produtos e serviços pelos seus territórios ficavam credores de tais valores, agora, os valores serão passados aos Estados destinatários, não mais onerando os cofres dos Estados remetentes. Porém, tais Estados remetentes muitas vezes não conseguem competir com os Estados destinatários, os quais, geralmente, possuem grandes polos industriais e comerciais.

4.3. Efeitos para as Receitas dos Estados

O Senado Federal em outra oportunidade mencionou em sua Resolução 22/89 que os entes desiguais deveriam ser tratados de forma desigual, diferenciando, assim, a região sudeste e sul do país com a região norte, nordeste e centro oeste, bem como o estado do Espírito Santo, fixando a alíquota de 12% para os estados considerados “mais desenvolvidos” e a alíquota de 7% para os estados “menos desenvolvidos”, totalmente autorizado pela Constituição Federal em seu artigo 152.

Ademais, a matéria em questão não poderia ser tratada por resolução do Senado Federal, deveria ser tratada por Lei Complementar. Cumpre esclarecer que, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento (Mdic)³, após a resolução 13 do Senado Federal, o Estado de São Paulo ganhou participação na importação nos últimos dois anos, algo que não ocorria desde

³ WATANABE, Marta. Comércio Exterior: com Resolução 13, participação de ES, GO, SC caiu 13% em 2012 para 11,1% este ano. Mudança no ICMS de- volve importação para SP. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A4, 19 nov. 2013.

2009, no entanto, estados como Espírito Santo, Santa Catarina e Goiás que vinham ganhando destaque com relação aos desembarques em razão dos incentivos fiscais concedidos antes da Resolução 13, vem perdendo cada vez mais espaço e, segundo a Secretaria da Fazenda de Goiás (Sefaz-GO)⁴, só no ano de 2013 o Estado teve uma perda de 90 (noventa) milhões em arrecadações, nos períodos entre janeiro e julho.

A Resolução nº 13 do Senado Federal, é mais um capítulo nas celeumas que atingem a concessão de incentivos fiscais por parte dos estados-membros em desenvolvimento no Brasil. Enquanto os estados brasileiros desenvolvidos advogam para o fim da concessão dos incentivos, os estados em desenvolvimento utilizam desse instrumento para atrair investimentos privados para os seus territórios. Fator relevante a esta problemática é a realidade dos estados-membros da Federação Brasileira que se pauta, principalmente, na falta de uma política industrial nacional que possa efetivamente solucionar os problemas gerados pela extrema concentração econômico-industrial no Brasil e onde o endividamento financeiro estadual para com o Governo Federal diminui a possibilidade de gastos públicos relevantes, situação em que os estados investem na competição tributária como uma possível solução para o problema, pois mediante a atração de investimentos podem aumentar a produção e gerar empregos.

Como demonstrado, a Resolução nº 13 do Senado Federal já produz o efeito de inverter o valor de desembarques nas unidades da federação e com isso inverte também a arrecadação do ICMS incidente sobre a importação de mercadorias para Estados mais desenvolvidos. Logo, por mais controvertida que seja a disputa entre os entes federados em torno do ICMS, aqueles mais desenvolvidos, sem a guerra fiscal, tendem a atrair as atividades produtivas para seus domínios, reforçando a concentração de riqueza no país.

⁴ ESAR, Ricardo. Estado perde 90 milhões nos seis primeiros meses. Nova alíquota de ICMS. **O Popular**, Goiânia, 30 jul. 2013. Disponível: http://www.sindifiscogo.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3037&Itemid=1. Acesso em: 20 jan. 2015.

Nesse sentido, conforme os dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, sobre a participação dos estados brasileiros no PIB, a região Sul e Sudeste foi responsável em 2015 por 72% do PIB brasileiro, sendo que somente São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, deteve 65,2% do PIB regional.⁵

Enquanto não se concebe um novo modelo capaz de solucionar os problemas individuais de cada governo respeitando os interesses da federação, e enquanto não se viabiliza uma política de desenvolvimento regional que satisfaça também os interesses individuais dos Estados desenvolvidos (SP/RJ/MG/PR/SC/RS), medidas de equidade devem ser formuladas para que o fluxo de riqueza do país não sofra uma maior concentração com o fim da possibilidade da utilização de benefício fiscal do ICMS por parte dos Estados Federados, como Goiás, Espírito Santo, entre outros Estados que não têm, ao menos momentaneamente, outro atrativo de igual peso para atrair empresas comerciais de importação e exportação.

As medidas podem caminhar para a aplicação de uma justiça distributiva em que Estados Federados com maior necessidade de promover o desenvolvimento regional, poderiam ter, em nome da cooperação federativa e do princípio da distribuição justa da riqueza do país, a prerrogativa de utilizarem de benefícios fiscais mais vantajosos, até alcançarem patamar compatível de desenvolvimento com os de maior PIB nacional.

5. NORMATIZAÇÃO NOS ESTADOS

Alguns estados já regulamentaram as disposições da alíquota de 4% nos termos da Resolução 13/2012 do Senado Federal, enquanto outros ainda não se manifestaram. Assim, segue o que alguns estados determinaram:

5.1. Santa Catarina

⁵ Fonte: IBGE. Contas Regionais do Brasil 2011. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/>

Santa Catarina é um dos estados que deram ensejo para a chamada Guerra Fiscal, desenvolvendo o programa de incentivos fiscais para produtos importados chamado Pró-Emprego, sendo alvo de diversas ações de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, referido programa tem como objetivo a geração de emprego e renda no território catarinense por meio de incentivo fiscal em relação ao ICMS, destinando-se a incentivar empreendimentos considerados relevantes do ponto de vista socioeconômico situados no estado ou que pretende se instalar, instituído pela Lei nº 13.992/2007, regulamentado pelo Decreto nº 105/2007, entre outras disposições.

Todavia, o Estado de São Paulo, ajuizou no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5146, alegando que os benefícios fiscais referente ao ICMS, concedidos pelo Estado de Santa Catarina causam prejuízos à economia de outras unidades da federação e o referido benefício só poderia ser realizado com a prévia autorização dos demais Estados e do Distrito Federal, por meio de Convênio.

Alega ainda que os benefícios fiscais concedidos ferem o princípio da não discriminação, previsto no artigo 152 da Constituição Federal, bem como o não cumprimento do artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea “g”, onde não é admitido concessão de benefício sem autorização do Confaz.

5.2. Espírito Santo

A Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo ajuizou uma Ação Direta de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal para discutir a constitucionalidade da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal.

Nesse diapasão, o Estado do Espírito Santo alega que referida resolução extrapola a competência outorgada ao Senado Federal, tendo em

vista que estabelece uma discriminação entre o produto nacional e o produto importado. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.858, a Assembleia Legislativa alega que a resolução está legislando indiretamente sobre comércio exterior e invadindo a competência do Congresso Nacional ao tratar da proteção da indústria nacional.

Ademais, alega que a resolução padece de baixa “densidade normativa” ao delegar a definição de regras de incidência do tributo a órgãos do Poder Executivo, quais sejam, Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Alega, ainda, que a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) restringe indevidamente a competência normativa conferida aos estados para estimular a atividade econômica, restringindo o poder de atração dos incentivos fiscais.

A Resolução nº 13/2012 estipulou a alíquota do ICMS em 4%, quando na norma anterior, resolução nº 22/1989, fixou as alíquotas em 12% para os estados em geral e 7% em casos especiais. Com a resolução nº 13/2012 a alíquota aplicada pelo estado do Espírito Santo que era de 12% cairia para 4%, ficando a maior parte do ICMS arrecadado para o estado de destino.

Cumprе salientar que apesar da Assembleia Legislativa ter ajuizado a referida ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), o estado do Espírito Santo regulamentou as normas federais através dos Decretos nº 3.145/2012 e nº 3.1985/2012.

O estado do Espírito Santo está adotando medidas de proteção contra a suposta perda de arrecadação gerada com a publicação nº 13/2012. Assim, o Decreto nº 3.174/2012 que regulamenta a Lei nº 9.937/2012 cria o Comitê Decisório do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias (Fundap), que vai tratar das regras de financiamento junto ao BNDES:

- Decreto nº 3.174/2012 – traz redução na base de cálculo do ICMS – Importação, quando realizada por empresa

Fundapiana de forma que a carga chegue a 4%, e também nas saídas internas promovidas pelo importador, exceto quando destinadas a estabelecimento varejista localizado neste estado ou a consumidor final.

- Parecer Normativo nº 001/2012 – fixa entendimento no tocante à utilização do benefício Comercial Atacadista (Compete –ES) nas saídas de mercadorias adquiridas de importador.

- Decreto nº 3.217/2013 – publicado em 01.02.2013 – reduz base de cálculo de ICMS de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 4% (quatro por cento), em determinadas operações, realizadas por estabelecimento signatário de termo de acordo vinculado ao Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo – Invest – ES-, na modalidade Invest – Importação, excluídas as mercadorias ou bens importados que não possuem similar nacional e não estiverem sujeito aos efeitos da Resolução 13/2012, do Senado Federal.

- Com objetivo de adequar sua norma interna aos atos federais acrescentou as MVAs de ST baseadas nas alíquotas de 4% (quatro por cento), por meio do Decreto nº 3.289-R/2013 e em 03 de setembro publicou o Decreto nº 3.374-R/2013 tratando de informações sobre a FCI.

5.3. Paraná

O Paraná é um dos Estados que concedem benefício fiscal aos estabelecimentos industriais ou comerciais e, também, aos enquadrados no Simples Nacional, nas importações realizadas pelos aeroportos, bem como pelos portos de Antonieta e Paranaguá, mesmo que tais benefícios não tenham amparo de convênios.

Em 28 de dezembro de 2012, publicou o Decreto nº 6.890 regulamentando a resolução 13/2012, bem como o Decreto 6.997/2012 que trata especificamente das novas situações tributárias instituídas pelo Ajuste 20/2012.

O Estado do Paraná concedeu benefício por meio do Decreto nº 6.891/2012 que revogou o artigo 617 do RICMS, senão vejamos:

(...) O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 87, inciso V, da Constituição Federal, e considerando:

- o dispositivo no inciso I do art. 11 da Lei nº 14.985, de 6 de janeiro de 2006, que autoriza o Poder Executivo a deixar de conceder o crédito presumido de que se trata a referida norma nos casos em que o benefício à importação venha causar prejuízo à indústria, à agricultura ou à economia do Estado, em que possa causar grave dano à arrecadação tributária ou em que haja revogação de benefícios semelhantes concedidos pelas demais unidades da federação.
- A resolução 13, de 25 de abril de 2012, que estabelece alíquotas de Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, aprovada pelo Senado Federal no exercício da competência determinada no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República;
- Que o estabelecimento da alíquota de quatro por cento nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior e a manutenção da concessão de crédito presumido nas operações de importação trarão problemas para as finanças estaduais, tendo em vista que o saldo credor das empresas aumentará significativamente;

- Que o inciso II do art. 11 da Lei nº 14.985/2006, autoriza o Poder Executivo a conceder outros benefícios no âmbito do imposto, como forma de compensar as empresas estabelecidas no Estado pela concorrência desleal provocada por favores concedidos à importação de mercadorias e bens por outras unidades da Federação, o que permitirá que sejam reavaliados os casos em que houver manutenção de algum benefício por outra unidade federada;
- Que os recolhimentos de ICMS em relação às operações de importação têm participação significativa no volume total de arrecadação do Estado do Paraná (...)

O Estado do Paraná, apesar que revogar os seus incentivos na importação, concedeu um diferimento parcial através do artigo 617 A do Regulamento, senão vejamos:

“Art. 617-A – Nas importações de bens para integrar o ativo permanente, ou de mercadorias, por meio dos Portos de Paranaguá e de Antonina e de aeroportos paranaenses, realizadas por estabelecimentos comerciais e não industriais contribuintes de ICMS, o valor do imposto a ser recolhido, por ocasião do desembarço aduaneiro neste Estado, corresponderá à aplicação do percentual de seis por cento sobre o valor da base de cálculo da operação de importação, ficando diferida entre esse valor e aquele apurado por meio de aplicação da alíquota própria para a respectiva operação”. (...)

A Assembleia Legislativa do Paraná também aprovou a concessão de benefícios para novas empresas que se instalam no Paraná, bem como empresas que aumentam sua infraestrutura e beneficiam a população.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4481, por unanimidade, a inconstitucionalidade

de parte da lei que previa a concessão de benefícios fiscais para importações realizadas pelos portos e aeroportos de Paranaguá e Antonina, municípios localizados no Estado do Paraná, uma vez que o benefício foi concedido sem a celebração de convênio.

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso, *“há na Lei 14.985/20016, do Paraná, dispositivos que preveem o parcelamento sem correção monetária nem juros, e conferindo créditos fictícios de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), o que configura situação de benefício fiscal. Foi considerado inconstitucional também dispositivo que autoriza o governador a conceder benefício por ato infralegal”*.⁶

Nesse sentido, foi o referido ministro explicou que *“a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos da Lei Complementar 24/1975, afronta o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, letra “g”, da Constituição Federal”*, não acolhendo o pedido requerido pelo autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Confederação Nacional da Indústria, referente ao artigo 1º, inciso I, da lei, onde suspende o recolhimento de ICMS cobrado em matéria-prima e material intermediário até o momento da saída do material já industrializado, entendendo o ministro Luís Roberto Barroso *“que o diferimento, não significa redução ou dispensa, não significa benefício fiscal, não necessitando de convênio”*.⁸

No caso em tela, pelo fato da lei ter vigorado pelo prazo de oito anos, o referido ministro não desfez retroativamente o que fora realizado antes da

6

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4481&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

7

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4481&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

8

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4481&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

modulação entrar em vigor, o que ocorreu a partir da data do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I. TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS RELATIVOS AO ICMS. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL PRÉVIO. OFENSA AO ART. 155, § 2º, XII, g, DA CF/88. II. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS. 1.

A instituição de benefícios fiscais relativos ao ICMS só pode ser realizada com base em convênio interestadual, na forma do art. 155, §2º, XII, g, da CF/88 e da Lei Complementar nº 24/75. 2. De acordo com a jurisprudência do STF, o mero diferimento do pagamento de débitos relativos ao ICMS, sem a concessão de qualquer redução do valor devido, não configura benefício fiscal, de modo que pode ser estabelecido sem convênio prévio. 3. A modulação dos efeitos temporais da decisão que declara a inconstitucionalidade decorre da ponderação entre a disposição constitucional tida por violada e os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, uma vez que a norma vigorou por oito anos sem que fosse suspensa pelo STF. A supremacia da Constituição é um pressuposto do sistema de controle de constitucionalidade, sendo insuscetível de ponderação por impossibilidade lógica. 4. Procedência parcial do pedido. Modulação para que a decisão produza efeitos a contar da data da sessão de julgamento (Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.481 Paraná. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF. 15 de março de 2015. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4481&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M> Acesso em: 20 de maio de 2016).

6. CONCLUSÃO

Por todo exposto, podemos concluir que com a Resolução 13/2012 do Senado Federal houve uma tentativa de finalizar a chamada Guerra dos Portos, afim de paralisar os incentivos fiscais concedidos através de regimes especiais.

O intuito de tais incentivos é atrair empresas que possam trazer seus produtos e mercadorias importadas pelos portos localizados nos Estados menos favorecidos da Federação.

No entanto, cumpre esclarecer que apesar da Resolução nº 13/2012 do Senado Federal tentar acabar com os Benefícios Fiscais, esta demonstra diversos pontos de divergente com Constituição Federal, bem como das leis vigentes no país, senão vejamos:

A Constituição Federal informa em seu artigo 151, I que haverá a necessidade de se *“promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País”*.

Com o advento da mencionada resolução, os estados menos desenvolvidos concederão incentivos fiscais menores, sendo que as empresas que estão instaladas nesses estados poderão sair pelo fato que não haver mais os incentivos anteriormente concedidos.

Assim, com a eventual saída dessas empresas, os estados serão prejudicados em relação a arrecadação do ICMS, podendo, inclusive, aumentar o número de desemprego nos municípios que sediavam as mencionadas empresas.

Com efeito, com o advento da referida resolução, os produtos importados estão sendo diferenciados em relação aos produtos nacionais, ferindo, assim, os artigo 152 da Constituição Federal, que estipulam o seguinte:

É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Ora, resta claramente demonstrado que com a resolução 13/2012 do Senado Federal, diversos estados estão sofrendo com a saída das empresas que permaneciam nesses estados pelo fato de economizarem com os benefícios fiscais concedidos pelos incentivos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARRAZZA, Roque Antonio. *ICMS*. São Paulo. Malheiros Editores, 16ª edição, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, Linguagem e Método*. 3ª edição. São Paulo, Editora Noeses, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva Martins e CARVALHO, Paulo de Barros. *Guerra Fiscal – Reflexões sobre concessão de benefícios no âmbito do ICMS*. São Paulo, Editora Noeses, 2012.

WATANABE, Marta. Comércio Exterior: com Resolução 13, participação de ES, GO, SC caiu 13% em 2012 para 11,1% este ano. Mudança no ICMS devolve importação para SP. **Valor Econômico**, São Paulo, p. A4, 19 nov. 2013.

ESAR, Ricardo. Estado perde 90 milhões nos seis primeiros meses. Nova alíquota de ICMS. **O Popular**, Goiânia, 30 jul. 2013. Disponível: http://www.sindifiscogo.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=3037&Itemid=1. Acesso em: 20 jan. 2015.

Fonte: IBGE. Contas Regionais do Brasil 2011. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/>

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4481&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

AFFONSO, Rui de Brito Alves. *Federalismo no Brasil*. 1997. (<http://www.fundap.sp.gov.br/info/fed2.htm>[if !supportNestedAnchors][endif])

AFFONSO, Rui de Brito Alves. *Guerra Fiscal no Brasil: Três Estudos de Caso – Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná*. Série Estudos de Economia do Setor Público. FAPESP. Edições FUNDAP, 1999. AMARAL e OLENIKE, Gilberto Luiz do e João Eloi. *Impactos da Elevação da Carga Tributária em 2000*. (<http://www.ibpt.com.br/content/estudos/impacto2.html>) BIAVA, Adriano Henrique Rebel. *Avanço técnico com ranço de submissão*. Carta de Conjuntura, ed. 146 – nov/1997.

FREITAS, Rinaldo Maciel de. ICMS do Imposto sobre o consumo à Guerra Fiscal. 1ª edição. São Paulo, Fiscosoft Editora, 2012.

ROCHA, Paulo Cesar Alves. Regulamento Aduaneiro. 13ª edição. São Paulo, Editora Aduaneiras, 2009.

BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro, Florense, 1975, 11ª ed., atualizada por Misabel Derzi. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

COÊLHO, Sacha Calmon, DERZI, Misabel Abreu Machado. “A compensação de créditos de ICMS e o Princípio da Não-Cumulatividade”, O ICMS – Problemas Jurídicos, coordenação de Valdir de Oliveira Rocha, São Paulo: Dialética, 1996.

COSTA, Alcides Jorge. “ICMS – Aquisição de Mercadorias ou Certos Serviços e Crédito contra o Estado”, Direito Tributário Anual nº 15, São Paulo: Dialética 1998.

CARRAZZA, R. A. Curso de direito constitucional tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DENARI, Z. Curso de direito tributário. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2002.